



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.720691/2011-90  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** **1301-003.739 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2019  
**Matéria** IRPJ - Omissão de Receitas  
**Embargante** Delegado da Receita Federal em Curitiba  
**Interessado** Artes Gráficas Renascer Ltda e Fazenda Nacional

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007

**EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÕES MATERIAIS. OCORRÊNCIA.**

Devem ser acolhidos os embargos quando verificado inexactidão material devido a lapso manifesto.

No caso, constatou-se que tanto a Turma da DRJ, quanto o Colegiado do CARF, haviam se pronunciado acerca de créditos tributários alheios aos presentes autos, referentes ao ano-calendário 2006 e à multa regulamentar, quando o lançamento do processo em comento diz respeito apenas ao ano-calendário 2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade dos votos, em acolher os embargos para: (i) excluir do acórdão da DRJ n° 14-36.035 o julgamento referente à multa regulamentar e aos créditos tributários referentes ao ano-calendário 2006; (ii) excluir do acórdão do CARF n° 1103-000.937, o julgamento referente à multa regulamentar e aos créditos tributários referentes ao ano-calendário 2006; e (iii) ratificar a decisão do CARF, constante do acórdão n° 1103-000.937 para manter o lançamento dos tributos referente ao ano-calendário 2007 e afastar a qualificação da multa de ofício

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Bianca Felícia Rothschild, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Carlos Augusto Daniel Neto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

## Relatório

Trata-se de embargos inominados (fls. 2.369) opostos pelo Delegado da DRF/Curitiba, em face do acórdão de recurso voluntário nº 1103-000.937 (fls. 2.316 a 2.330) proferido pela 3ª Turma da 1ª Câmara, na sessão de julgamento realizada em 08 de outubro de 2013.

No referido julgado o Colegiado decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%. Por maioria de votos foi também reduzida a base de cálculo da multa isolada para R\$ 32.044,00, correspondente à receita bruta declarada no mês de dezembro/2006. O acórdão foi assim ementado:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ***

*Ano-calendário: 2006, 2007*

***MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). PRORROGAÇÃO.***

*O mandado de procedimento fiscal (MPF) pode ser prorrogado pela autoridade outorgante tantas vezes quantas sejam necessárias, sem troca do auditor-fiscal responsável pelo trabalho, permanecendo no site da Receita Federal disponível para consulta mediante código de acesso fornecido ao contribuinte (ano-calendário 2010).*

***LIVROS. IMUNIDADE.***

*A imunidade a impostos de livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão (art. 150, VI, "d") é objetiva, não alcança a receita das pessoas jurídicas que os produz ou comercializa.*

***OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.***

*Tributam-se como omissão de receitas os valores creditados em contas bancárias cuja origem não seja comprovada após regular intimação da autoridade fiscal.*

***PIS E COFINS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS.***

*A receita bruta decorrente da prestação de serviços gráficos não está submetida à alíquota zero de PIS e Cofins que beneficia a venda, no mercado interno, de livros (art. 28, VI, da Lei 10.865/2004).*

**MULTA QUALIFICADA.**

*A omissão de receitas identificada por depósitos bancários de origem não comprovada, com suporte em presunção legal, é insuficiente para autorizar a imposição de multa qualificada, sendo necessária a caracterização do intuito de fraude.*

O Delegado da DRF/Curitiba, com fundamento no art. 66 da Portaria nº 256/2009, vigente à época, opôs embargos inominados em que alegou existir inconsistência na decisão proferida assim apontada:

*"O acórdão julgou o recurso referente à multa regulamentar lançada no valor de R\$ 6.194,43 e os lançamentos relativos ao SIMPLES (IRPJ, PIS, COFINS e CSS/INSS) do ano-calendário 2006 e IRPJ, PIS, COFINS e CSLL do ano-calendário 2007.*

*Ocorre que a citada multa regulamentar e os lançamentos de SIMPLES são objeto do processo nº 10980.720353/2011-58, estando, inclusive, já definitivamente constituídos, conforme documentos de fls. 2.334/2.368.*

*Ante o exposto, Digníssimo Senhor Presidente, a autoridade encarregada da execução do referido Acórdão requer que seja sanada a inconsistência apontada."*

Em sessão realizada em 23/09/2014, a 3ª Turma/1ª Câmara/1ª Seção do CARF, ao apreciar os embargos opostos pelo DRF/Curitiba, resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem prestasse esclarecimentos a respeito da matéria efetivamente julgada no Acórdão nº 14-36.035, proferido pela DRJ/RPO, e indicasse eventuais atos de transferência de crédito tributário para o processo nº 10980.720353/2011-58. Isto porque o acórdão da DRJ se manifestou acerca da exclusão do Simples e dos lançamentos referentes aos anos-calendários 2006 e 2007, de acordo com excerto da conclusão do voto vencido:

*Pelo exposto, direciono meu voto no seguinte sentido:*

- a) Manter a exclusão do Simples conforme Atos Declaratórios nº 39 (Simples Federal) e nº 40 (Simples Nacional);*
- b) Manter a exigência relativa ao Simples Federal, ano-calendário 2006;*
- c) Manter a exigência relativa ao IRPJ e reflexos, ano-calendário 2007, lucro arbitrado;*
- d) Excluir a multa qualificada; e*
- e) manter a multa isolada."*

O relator do acórdão da DRJ restou vencido tão somente em relação à multa qualificada.

Em cumprimento à Resolução a unidade de origem prestou a Informação Fiscal de fls. 2.471 a 2.472, onde foi mencionado que o Acórdão nº 14-36.035, julgou

indevidamente os débitos do Simples relativos ao ano-calendário de 2006, bem como a multa regulamentar, bem assim, não que não houve qualquer desmembramento porque, desde o início, os processos 10980.720691/2011-90 e 10980.720353/2011-58 seguem tramitações distintas.

O processo retornou ao CARF e foi distribuído para julgamento. A relatora designada constatou que o contribuinte não havia sido cientificado do resultado da diligência e propôs retorno dos autos para ciência, o que foi realizado através da Resolução nº 1301-000.584, de 15/03/2018 (fls. 2476 a 2481).

Em 18/06/2018, o contribuinte foi cientificado do resultado da diligência através de seu Domicílio Tributário Eletrônico, conforme Termo de Ciência por Decurso de Prazo de fl. 2485.

### **É o relatório.**

## **Voto**

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

### Da Admissibilidade

O Delegado da Receita em Curitiba apresentou embargos com fundamento no art. 66 do Regimento Interno do CARF que assim dispõe:

*Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.*

Os legitimados para opor embargos inominados são os mesmos indicados na hipótese de embargos de declaração listados no §1º do art. 65, *in verbis*:

*§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:*

*I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;*

*II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;*

*III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;*

*IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de decisões da delegacia da qual é titular; (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)*

*V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão; ou (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)*

*VI - pelo Presidente da Turma encarregada pelo cumprimento do acórdão de recurso especial. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)*

Sendo assim, o Delegado da Receita em Curitiba se enquadra no inciso V do citado artigo, e encontra-se legitimado para interpor embargos.

No que diz respeito ao prazo, diferentemente dos embargos de declaração, não existe prazo definido para que as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou cálculo sejam corrigidos.

Dessarte, conheço dos embargos inominados apresentados pelo Delegado da Receita em Curitiba.

### Do mérito

O Delegado aponta que o acórdão 1103-000.937 julgou o recurso referente à multa regulamentar lançada no valor de R\$ 6.194,43 e os lançamentos relativos ao SIMPLES (IRPJ, PIS, COFINS e CSS/INSS) do ano-calendário 2006 e IRPJ, PIS, COFINS e CSLL do ano-calendário 2007. Declara que contudo, a citada multa e os tributos relativos ao ano-calendário de 2006 encontravam-se definitivamente constituídos em outro processo 10980.720353/2011-58.

O processo foi baixado em diligência através da Resolução nº 1103-000.153 para esclarecer o erro indicado pelo Delegado, uma vez que a própria DRJ também teria cometido o mesmo erro, e por conseguinte, o contribuinte havia recorrido da multa e dos tributos dos anos-calendários 2006 e 2007.

O resultado da diligência consta da Informação Fiscal constante de fls. 2471-2472 e confirma que desde a origem do presente processo constavam neste processo apenas o lançamento dos tributos referentes ao ano-calendário 2007. Também esclarece que a multa regulamentar e os tributos relativos ao ano-calendário 2006 foram autuados no processo 10980.720353/2011-58, e encontram-se definitivamente constituídos. Vide trecho da informação:

*3. O acórdão nº 14-36.035/2011 (fls. 2010/2030) efetivamente julgou as exigências do ano-calendário 2006 e a multa isolada, além dos lançamentos do ano-calendário 2007, conforme conclusão do voto vencido (vencido apenas na questão da multa qualificada, que também foi mantida):*

*(...)*

*4. Entretanto, o julgamento dos lançamentos de SIMPLES do ano-calendário 2006 e de Multa isolada não poderiam ter ocorrido no presente processo, pelos seguintes motivos:*

*a) está claro na "Relação de Créditos Tributários do Processo" (fls. 112/114) se refere aos autos de infração IRPJ, CSLL, PIS e COFINS do ano-calendário 2007, assim como o extrato do processo de fls. 1988/1994, juntado antes do julgamento da impugnação, nos mostra que os lançamentos referentes ao ano-calendário 2006 nunca fizeram parte do presente processo, talvez foram juntados para simples instrução, já que a exclusão do SIMPLES poderia ser uma prejudicial aos lançamentos do presente processo;*

*b) Os lançamentos de Simples do ano-calendário 2006 (pois o efeito da exclusão do Simples Nacional e Federal foi posterior), bem como a multa*

*regulamentar, já estão definitivamente constituídos, pois foram objeto do processo 10980.720353/2011-58, cujos débitos já estão inscritos em dívida ativa da União, inclusive há pedido de parcelamento na forma da lei 11941/2009, aguardando negociação (fls. 2379/2470);*

*c) A interessada foi cientificada dos autos de infração de SIMPLES de 2006 e de multa isolada em 25/01/2011 e a impugnação juntada ao presente processo é datada de 25/04/2011, portanto, seria intempestiva em relação a esses débitos.*

*5. Isto posto, proponho informar ao CARF que houve o julgamento, além dos débitos do ano-calendário 2007, dos débitos de Simples do ano-calendário 2006, bem como da multa regulamentar, no Acórdão nº 14.36.035 (fls. 2010/2030), embora de forma indevida, conforme relatado, e não houve qualquer desmembramento porque, desde o início, os processos 10980.720691/2011-90 e 10980.720353/2011-58 seguem tramitações distintas.*

A informação fiscal confirma o erro e a inexatidão material apontados pelo embargante, posto que o acórdão embargado, além dos créditos constantes do presente processo, julgou créditos que se encontravam definitivamente constituídos em outro processo (10980.720353/2011-58 ).

É possível que o lapso manifesto por parte tanto do Colegiado de 1ª Instância, quanto do CARF, tenha ocorrido em face da anexação aos presentes autos dos autos de infração e outros documentos do processo n.10980.720353/2011-58, referente à exclusão do Simples e ao lançamento do ano-calendário 2006. Todavia, tais documentos foram juntados apenas como documentos comprobatórios com a finalidade de demonstrar a exclusão do contribuinte do Simples, pois esta matéria poderia ser prejudicial em relação ao lançamento do ano-calendário 2007.

A despeito da confirmação deste erro material, verifica-se que não houve qualquer prejuízo para o contribuinte no que concerne ao exercício do contraditório e da ampla defesa quanto aos créditos tributários do ano-calendário 2007 lançados neste processo.

Nesse sentido, voto por acolher os embargos e, no mérito:

- Excluir do acórdão da DRJ nº 14-36.035 o julgamento referente à multa regulamentar e aos créditos tributários referentes ao ano-calendário 2006;

- Excluir do acórdão do CARF nº 1103-000.937, o julgamento referente à multa regulamentar e aos créditos tributários referentes ao ano-calendário 2006;

- ratificar a decisão do CARF, constante do acórdão nº 1103-000.937 para manter o lançamento dos tributos referente ao ano-calendário 2007 e afastar a qualificação da multa de ofício.

(Assinado digitalmente)  
Giovana Pereira de Paiva Leite

Processo nº 10980.720691/2011-90  
Acórdão n.º **1301-003.739**

**S1-C3T1**  
Fl. 2.495

---